

ASSUNTO:	Vogal a meio tempo. Pagamento. Orçamento do Estado.
Parecer n.º:	INF_USJAAL_JLMdO_518/2026
Data:	15.01.2026

Pelo Senhor Presidente da Junta de Freguesia, é colocada a seguinte questão:

"Na qualidade de Presidente da Junta de Freguesia, eleito nas eleições autárquicas do pretérito dia 12 de outubro, venho solicitar um parecer sobre a possibilidade ou não de atribuição de meio tempo a 1 vogal do executivo, cujo pagamento seja suportado na íntegra pelo orçamento de Estado.

Devo frisar que esta UF tem cerca de 13000 eleitores, o Presidente da Junta exerce o cargo a tempo inteiro e este valor é suportado pelo orçamento de Estado (já foi enviada a caracterização)."

Cumpre, pois, informar:

A Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na sua redação atual, que estabelece o quadro de competências, assim como o regime jurídico de funcionamento, dos órgãos dos municípios e das freguesias, na sua redação atual, prevê no artigo 27º o modo de exercício de funções por parte os membros das freguesias.

Com efeito, o artigo 27º do diploma legal referido, sob a epígrafe "*Funções a tempo inteiro e a meio tempo*", estatui o seguinte:

"1 - Em todas as juntas de freguesias o presidente pode exercer o mandato em regime de meio tempo.

2 - Nas freguesias com mais de 10 000 eleitores ou nas freguesias com mais de 7000 eleitores e de 100 km2 de área, o presidente da junta pode exercer o mandato em regime de tempo inteiro.

3 - Desde que suportado pelo orçamento da freguesia, e sem que o encargo anual com a respetiva remuneração ultrapasse 12 /prct. do valor total geral da receita constante na conta de gerência do ano anterior, nem do valor inscrito no orçamento em vigor:

a) (Revogada.)

b) Pode exercer o mandato em regime de tempo inteiro o presidente de junta nas freguesias com até 10 000 eleitores.

c) Pode ainda exercer o mandato em regime de tempo inteiro mais um vogal do órgão executivo das freguesias com mais de 10 000 eleitores e o máximo de 20 000 ou das freguesias com mais de 7000 eleitores e de 100 km² de área;

d) Podem ainda exercer o mandato em regime de tempo inteiro mais dois vogais do órgão executivo das freguesias com mais de 20 000 eleitores.

4 - Os tempos inteiros referidos nos números anteriores podem ser divididos em meios tempos, nos termos gerais.

5 - A possibilidade de exercício de funções a tempo inteiro habilita igualmente o exercício de funções apenas a meio tempo, nomeadamente nos casos em que tal seja necessário para assegurar o cumprimento dos limites com encargos anuais previstos no n.º 3.

6 - A possibilidade de exercício de funções a meio tempo nos termos do n.º 1, cujo pagamento de remunerações e encargos é assegurada pelo Orçamento do Estado, habilita igualmente o exercício de funções em regime de tempo inteiro desde que cumpridos os requisitos da alínea b) do n.º 3, caso em que a remuneração e encargos remanescentes são assegurados pelo orçamento próprio da freguesia.

7 - O número de eleitores relevante para efeitos dos números anteriores é o constante do recenseamento vigente na data das eleições gerais, imediatamente anteriores, para a assembleia de freguesia.

8 - O valor base da remuneração do presidente da junta de freguesia em regime de meio tempo é fixado em metade de cada escalão estabelecido nas alíneas do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 11/96, de 18 de abril, na sua redação atual." (negrito nosso)

Da leitura do preceito legal, afigura-se-nos claro que, nas Juntas de Freguesia com mais de 10000 eleitores, só pode haver mais um vogal a meio tempo, atenta a conjugação dos números 3 e 4, mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:

1. Desde que suportado pelo Orçamento da Freguesia; e
2. Sem que o encargo anual com a respetiva remuneração ultrapasse 12 /prct. do valor total geral da receita constante na conta de gerência do ano anterior, nem do valor inscrito no orçamento em vigor.

Deste modo, concluímos que não é possível a atribuição de meio tempo a um vogal do executivo, cujo pagamento seja suportado na íntegra pelo Orçamento do Estado.

Conclusão

1. O artigo 27º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na sua redação atual, estabelece o modo de exercício de funções por parte os membros das freguesias.
2. O preceito legal prevê que a existência de mais um membro no exercício de funções, ainda que a meio tempo, é assegurado pelo Orçamento da Freguesia, mediante o preenchimento dos requisitos previstos.
3. Não se afigura possível a existência de um vogal a meio tempo cujo pagamento seja suportado pelo Orçamento do Estado.